



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.000946/2001-10
SESSÃO DE : 15 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.780
RECURSO Nº : 128.532
RECORRENTE : RITA BARBOSA TAVARES
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM. APURAÇÃO. Por determinação legal, a área efetivamente utilizada com pastagem, nativa ou plantada, deve ser apurada levando-se em conta índices de lotação por zona pecuária.

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM. PROVA. Falta de elementos convincentes para comprovar a área de pastagem declarada pela contribuinte.

Recurso Voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 128.532
ACÓRDÃO Nº : 301-31.780
RECORRENTE : RITA BARBOSA TAVARES
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração, às folhas 02/10, lavrado contra a contribuinte acima qualificada, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto Territorial rural relativo ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996 (DITR/1997), cuja data do fato gerador é 01/01/1997, referente ao imóvel rural denominado ‘Fazenda Santa Rita’, NIRF 4.585.680-0, com área declarada de 500,0ha, situado no município de Bom Jesus da Lapa-BA.

Foi desconsiderado o valor declarado da Área Utilizada com Pastagem (item 08 do quadro 09), haja vista que a contribuinte não declarou o número de cabeças de animais de grande porte e de médio porte (Ficha 6 – Atividade Pecuária), resultando em zero o Total da Área Servida de Pastagem, reduzindo a Área Utilizada e o Grau de Utilização, e aumentando, conseqüentemente, a alíquota aplicável (item 18 do quadro 12). Apurou-se diferença de imposto no valor de R\$ 504,00 que, acrescida de multa de ofício, juros de mora e multa regulamentar, resultou em crédito tributário no valor de R\$ 1.261,20.

Ciência através do Edital à folha 21, afixado em 08/11/2001. Impugnação em 14/11/2001, conforme carimbo à folha 24.

A contribuinte apresentou a impugnação às folhas 24/25 na qual, em síntese, alega que se o programa DITR/97 aceita alterar a área de pastagem calculada, o contribuinte pode declarar o que ‘de fato existia’ em sua terra, além de argumentar acerca da seca que assola a região.”

Por meio da decisão de fls. 29/31, a DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido da contribuinte, mantendo o lançamento fiscal, alegando que a contribuinte preencheu a declaração em desacordo com as instruções contidas no Manual para Preenchimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.532
ACÓRDÃO Nº : 301-31.780

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 35/36), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, e, aduzindo, ainda, que não se vê obrigada a possuir animais somente pelo fato de ter área de pastagem em suas terras, posto que se utiliza dessas áreas para aluguel a terceiros e até mesmo vende para outros criadores a pastagem colhida.

Por fim, pede seja excluída a penalidade aplicada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.532
ACÓRDÃO Nº : 301-31.780

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista haver sido desconsiderado o valor declarado da Área Utilizada com Pastagem (item 08 do quadro 09), vez que a contribuinte não declarou o número de cabeças de animais de grande porte e de médio porte (Ficha 6 – Atividade Pecuária), resultando em zero o Total da Área Servida de Pastagem, reduzindo a Área Utilizada e o Grau de Utilização, e aumentando, conseqüentemente, a alíquota aplicável (item 18 do quadro 12).

Do texto legal, verifica-se a estrita aplicação da norma por parte da ação fiscal, vez que a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata especificamente do ITR, assim dispõe quanto à apuração desse imposto:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior.

§ 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(. . .);

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(. . .);

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona pecuária; (grifo não-original)

(. . .);

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTN a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização – GU.

(. . .).”

Conforme se verifica da alínea “b” do inciso V do parágrafo 1º do art. 10, transcrito acima, para efeito de cálculo do ITR, a área efetivamente utilizada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.532
ACÓRDÃO Nº : 301-31.780

com pastagem, nativa ou plantada, deve ser apurada levando-se em conta índices de lotação por zona pecuária. Já o parágrafo 3º desse mesmo art. 10, assim dispõe:

“§ 3º. Os índices a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, que dispensará aplicação os imóveis com área inferior a:
a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.”

A Instrução Normativa/SRF n.º 67, de 1997, assim dispôs quanto à área de pastagem aceita e os índices de lotação por zona pecuária:

“As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo. (grifo não-original)

§ 1º. Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas n.º 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e n.º 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA n.º 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria n.º 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I – a área plantada com produtos vegetais (. . .).

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

- a) o número de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte do número total de animais de médio porte existente no imóvel;*
- b) considera-se animal de médio porte: ovino e caprino;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.532
ACÓRDÃO Nº : 301-31.780

- c) *considera-se animal de grande porte: bovino, bubalino, eqüino, asinino e muar;) o número médio de cabeças de animais é o somatório do número de cabeças existentes a cada mês dividido por 12(doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel."*

No presente caso, o imóvel rural da interessada está sujeito a estes dispositivos legais transcritos acima, não havendo, portanto, o que se objetar quanto à legalidade do procedimento adotado.

A contribuinte, entretanto, alega possuir a área de pastagem declarada, mas afirma que realmente não possui animais de grande e médio porte, posto que arrenda referida área para outras pessoas - estas, sim, donas dos animais - e que também vende a pastagem que consegue colher. Acontece, porém, que não logrou provar o alegado, nem sequer juntou aos autos qualquer documento que trouxesse indícios de confirmação do afirmado. Em direito, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDANDE TORRES - Relatora